



MIAS  
Nº 70036364149  
2010/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO  
INFRINGENTE. ERRO NO JULGAMENTO.**

Comprovado erro do julgado, impõe-se sua correção. Hipótese em que o vício de inconstitucionalidade apontado na lei que criou o cargo em comissão (falta de definição das atribuições) inexistente. Por isso, é de ser atribuído efeito infringente aos embargos.

**EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, COM  
EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME.**

<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>	<b>ÓRGÃO ESPECIAL</b>
<b>N.º 70036364149</b>	<b>COMARCA DE PORTO ALEGRE</b>
<b>MUNICÍPIO DE CANELA</b>	<b>EMBARGANTE</b>
<b>EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO/RS</b>	<b>EMBARGADO</b>
<b>CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANELA</b>	<b>INTERESSADO</b>

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher, em parte, os embargos de declaração com efeito infringente.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LEO LIMA (PRESIDENTE), LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, GASPAR MARQUES BATISTA, SYLVIO BAPTISTA NETO, JAIME PITERMAN, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, JOSÉ ANTÔNIO HIRT PREISS, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, IRINEU MARIANI, SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, RICARDO RAUPP**



MIAS  
Nº 70036364149  
2010/CÍVEL

**RUSCHEL, MARCO AURÉLIO HEINZ, JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, GUNTHER SPODE, CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, CLÁUDIO BALDINO MACIEL E ERGIO ROQUE MENINE.**

Porto Alegre, 26 de julho de 2010.

**DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA,**  
Relatora.

## **RELATÓRIO**

**DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (RELATORA)**

O MUNICÍPIO DE CANELA opõe embargos de declaração contra o acórdão que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA para ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 1.091, de 11 de junho de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 1.104/91, 1.113/91, 1.167/92, 1.155/95, 1.301/94, 1.336/94, 1.367/95, 1.428/96, 1.455/96, 1.516/97, 1.546/97, 1.589/98, 1.678/99, 1.705/2000, 1.726/2000, 1.837/01, 2.035/03, 2.301/05, do Município de Canela, na parte em que criou os seguintes cargos em comissão: Diretor Geral, Diretor Geral do Centro de Informática, Supervisor, Diretor de Departamento, Diretor de Departamento de Segurança Patrimonial, Chefe da Guarda Municipal, Chefe do Corpo de Bombeiros, Coordenador, Coordenador do Horto Municipal, Chefe da Unidade de Tesouraria, Chefe de Unidade, Chefe das Caixas Parque IBAMA/FLONA, Chefe da Portaria do Caracol, Oficial de Transporte Pesado, Caixa do Parque IBAMA/FLONA, Chefe de Equipe, Auxiliar de Portaria do



MIAS  
Nº 70036364149  
2010/CÍVEL

Parque do Caracol, Chefe do Arquivo Municipal, Chefe do Protocolo Central, Chefe de Oficina, Chefe dos Zeladores do Parque Caracol, Administrador do Prédio Cultural, Chefe dos Zeladores do Parque IBAMA/FLONA, Zelador do Parque, Zelador do Parque IBAMA/FLONA, Motorista do Gabinete do Prefeito, Oficial de Transporte Especial, Chefe de Núcleo, Porteiro do Parque IBAMA/FLONA, Chefe da CMD, Porteiro do Parque do Caracol, Responsável pela Biblioteca, Responsável por Creche, Diretor de Escola III, Secretário Executivo da CMD, Chefe de Serviço de Unidade Sanitária, Chefe do Centro de Atendimento Psicossocial, Diretor de Escola Especial, Diretor de Escola I, Diretor de Escola Infantil, Chefe de Grupo, Zelador de Logradouros Públicos, Zelador de Estrada Rural, Responsável por Ronda, **Assessor Especial do Gabinete do Prefeito**, Assistente Técnico, Assessor de Comunicação Social, Assessor Técnico, Secretário Executivo e Assistente Administrativo em Educação e postergou “a eficácia da presente decisão para noventa dias a contar da intimação do Município de Canela da presente decisão” (fl. 43). Afirma que, ao contrário do que consta no acórdão embargado, a Lei nº 1.598/98 definiu as atribuições do cargo em comissão de assessor especial de gabinete. Alega, ainda, que dada a natureza do vício reconhecido – falta de atribuições legais dos cargos em comissão criados – deveria ter sido assegurada a edição de lei formal especificando suas atribuições, uma vez que o acórdão se referiu à realização de “procedimentos de concurso público ou de contratação temporária”. Assevera, também, que há obscuridade no acórdão quanto ao termo inicial da vigência dos dispositivos reputados inconstitucionais, se “para o início, ou o total, para a regularização das atribuições de cada cargo”. Se for para o início, pede seja concedido, no mínimo, seis meses para a regularização. Intimada, a Dra. Procuradora-Geral de Justiça apresentou contrarrazões. É o relatório.



MIAS  
Nº 70036364149  
2010/CÍVEL

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (RELATORA)

Três são as questões veiculadas nos presentes embargos: 1<sup>a</sup> - erro do julgado ao considerar que as atribuições do cargo em comissão de assessor especial de gabinete não estavam definidas na Lei nº 1.598/98, 2<sup>a</sup> - omissão do acórdão quanto à edição de lei formal para sanar o vício apontado e 3<sup>a</sup> - obscuridade quanto ao termo inicial do prazo da eficácia da decisão.

**1<sup>a</sup> - Definição legal das atribuições do cargo em comissão de assessor especial de gabinete.** Assiste razão ao Embargante. Efetivamente, conforme admite o Dr. Procurador-Geral de Justiça em exercício nas contrarrazões, a Lei nº 1.589, de 16 de junho de 1998, em seu Anexo, define as atribuições do cargo de Assessor Especial, “o que inviabiliza o reconhecimento de sua inconstitucionalidade com fundamento na ausência de atribuições previstas em lei” (fl. 519). Esclareceu que a impugnação, nesta ação, do aludido cargo se deveu à “consolidação imprecisa e incorreta da legislação do Município de Canela”, o qual, aliás, não apontou o equívoco na contestação. Constatado o erro, impõe-se seja modificada a decisão e julgada improcedente a ação neste particular.

**2<sup>a</sup> - Edição de lei para definir as atribuições.** O acórdão embargado julgou procedente a ação de inconstitucionalidade, porque a lei que criou os cargos públicos não definiu as respectivas atribuições. Ao modular os efeitos da decisão, postergou “a eficácia da declaração de inconstitucionalidade para três meses após a intimação do Município da presente decisão, fim de permitir seja dado início aos procedimentos de concurso público ou de contratação temporária”. A referência, no julgado, a “procedimentos de



MIAS  
Nº 70036364149  
2010/CÍVEL

concurso público ou de contratação temporária” afigura-se impertinente. As medidas que o Embargante vai adotar, diante da procedência da presente ação, no prazo de três meses, para atender as suas necessidades é matéria que se insere na sua autonomia político-administrativa. Portanto, a falta de menção, no acórdão, à edição de lei não se constitui em omissão a ser suprida. Não cabe qualquer pronunciamento a esse respeito. É sabido que novos servidores públicos somente poderão ser admitidos depois de criados por lei novos cargos, efetivos ou em comissão, respeitadas as normas constitucionais.

**3ª - Termo inicial da eficácia da inconstitucionalidade.**

Quanto ao termo inicial da eficácia da declaração de inconstitucionalidade, não há omissão a ser suprida. O acórdão fixou-o em três meses após a intimação do Embargante da decisão. O pedido de ampliação para seis meses não é de ser deferido. É que os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, porquanto são recurso de integração e não de revisão da decisão pelo próprio Órgão Julgador. De todo modo, aduz-se que o prazo fixado é razoável para a adoção pelo Embargante das medidas para criar novos cargos públicos, se tal for necessário ao desempenho da atividade administrativa.

Ante o exposto, acolhem-se, em parte, os embargos de declaração para julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, exceto relativamente ao cargo de assessor especial.

**TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA.**



MIAS  
Nº 70036364149  
2010/CÍVEL

**DES. LEO LIMA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70036364149,  
Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, ACOLHERAM, EM PARTE,  
OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE."**

	<p><i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</i></p> <p><i>Signatário: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA Nº de Série do certificado: 68D00432FF2573D2 Data e hora da assinatura: 30/07/2010 18:22:37</i></p> <p><i>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura">http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura</a> e digite o seguinte número verificador: 7003636414920101380161</i></p>
--	---